



Número: **0809398-92.2023.8.15.0371**

Classe: **AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI**

Órgão julgador: **1ª Vara Mista de Sousa**

Última distribuição : **14/12/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Homicídio Qualificado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (AUTOR)	
Delegacia de Comarca de Uiraúna (REU)	
YURI VIEIRA ALVES (REU)	OZael da Costa Fernandes (Advogado) Romulo Rhemo Palitot Braga (Advogado)
FERNANDA PRISCILLA EGIDIO DE ANDRADE (REU)	Isaias Moises Brito de Araujo (Advogado) OZael da Costa Fernandes (Advogado)
DAIANNE FERREIRA DANTAS ALVES (REU)	Isaias Moises Brito de Araujo (Advogado) OZael da Costa Fernandes (Advogado) Caio David Rodrigues Fernandes (Advogado)
DANIELLE FERREIRA DANTAS (REU)	Isaias Moises Brito de Araujo (Advogado) OZael da Costa Fernandes (Advogado) Caio David Rodrigues Fernandes (Advogado)
RAMON DO NASCIMENTO SOUSA (VITIMA)	
RAIMUNDO CABOCLO DO NASCIMENTO (TERCEIRO INTERESSADO)	Paulo Sabino de Santana (Advogado) Paula Laís de Oliveira Santana (Advogado) Gabriel Moreira de Santana (Advogado) Camila Maria de Oliveira Santana (Advogado) Rhalds da Silva Venceslau (Advogado)
Penitenciária Padrão Regional de Cajazeiras (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11775 2046	07/08/2025 12:28	Termo de Audiência com Sentença	Termo de Audiência com Sentença



Poder Judiciário da Paraíba
1ª Vara Mista de Sousa

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) 0809398-92.2023.8.15.0371

[Homicídio Qualificado]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA

REU: DELEGACIA DE COMARCA DE UIRAÚNA, YURI VIEIRA ALVES, FERNANDA PRISCILLA EGIDIO DE ANDRADE, DAIANNE FERREIRA DANTAS ALVES, DANIELLE FERREIRA DANTAS

SENTENÇA

TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA. TESES SUBSIDIÁRIAS DE HOMICÍDIO CULPOSO OU HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. NÃO RECONHECIMENTO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO.

“Compete ao Juiz Presidente do Júri aplicar a pena ou absolver o réu nos termos do que foi reconhecido pelo Conselho de Sentença”.

OMISSÃO DE SOCORRO. CRIME CONEXO. ABSOLVIÇÃO. “Compete ao Juiz Presidente do Júri julgar o crime conexo nos termos do que foi reconhecido pelo Conselho de Sentença”.

YURI VIEIRA ALVES, FERNANDA PRISCILLA EGÍDIO DE ANDRADE, DAIANNE FERREIRA DANTAS ALVES e DANIELLE FERREIRA DANTAS, já qualificados nos autos, foram pronunciados pelo juízo desta comarca, o primeiro como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos II, IV e VIII, todos do Código Penal, por ter, no dia 03 de dezembro de 2023, por volta das 04h39min., na Rua Maria de Fátima Vieira, bairro Nossa Senhora de Lourdes, na cidade de Uiraúna/PB, assassinado RAMON DO NASCIMENTO SOUSA, por motivo fútil, utilizando meio que impossibilitou a defesa do ofendido e com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido; e as demais rés como incursas na conduta típica descrita no artigo 135, parágrafo único, do mesmo Estatuto repressivo, por deixarem de pedir o socorro da Autoridade Pública à vítima.

Em plenário, o Representante do Ministério Público e o assistente de acusação pugnaram pela condenação dos réus nos termos da Sentença de Pronúncia de ID. 89685646 - Págs. 01/09.

A defesa do réu YURI VIEIRA ALVES utilizou a tese de legítima defesa putativa e como sub teses a condenação por homicídio privilegiado com o decote de todas as qualificadoras ou a condenação por homicídio culposos. Por sua vez, a defesa das rés FERNANDA PRISCILLA EGÍDIO DE ANDRADE, DAIANNE FERREIRA DANTAS e DANIELLE FERREIRA DANTAS, utilizou a tese de crime impossível, pugnando por suas absolvições.

Submetido a julgamento, nesta data, o réu **YURI VIEIRA ALVES**, o Conselho de Sentença por maioria de votos, reconheceu a materialidade do delito de homicídio.



Por maioria de votos, o Conselho de Sentença reconheceu a autoria do delito na pessoa do réu.

Por maioria de votos, o Conselho de Sentença decidiu pela condenação do réu.

Por maioria de votos, o Conselho de Sentença reconheceu que o réu quis ou assumiu o risco de produzir a morte da vítima.

Por maioria de votos, o Conselho de Sentença NÃO reconheceu que o réu cometeu o crime de homicídio sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima.

Por maioria de votos, o Conselho de Sentença reconheceu que o crime foi cometido por motivo fútil.

Por maioria de votos, o Conselho de Sentença reconheceu que o crime foi praticado com recurso que tornou impossível a defesa da vítima.

Por maioria de votos, o Conselho de Sentença reconheceu que o crime foi cometido com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido.

Submetida a julgamento, nesta data, a ré **FERNANDA PRISCILLA EGÍDIO DE ANDRADE**, o Conselho de Sentença, por maioria de votos, NÃO reconheceu que a ré praticou o delito de omissão de socorro.

Submetida a julgamento, nesta data, a ré **DAIANNE FERREIRA DANTAS ALVES**, o Conselho de Sentença, por maioria de votos, NÃO reconheceu que a ré praticou o delito de omissão de socorro.

Submetida a julgamento, nesta data, a ré, **DANIELLE FERREIRA DANTAS**, o Conselho de Sentença, por maioria de votos, NÃO reconheceu que a ré praticou o delito de omissão de socorro.

O Conselho de Sentença decide e ao Juiz Presidente compete aplicar a pena de acordo com a soberania do veredicto.

Assim sendo, considerando o mais que dos autos constam e princípios de direito aplicáveis à espécie, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA**, para:

1. **CONDENAR YURI VIEIRA ALVES**, como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos II, IV e VIII, do Código Penal;
2. **ABSOLVER** as acusadas **FERNANDA PRISCILLA EGÍDIO DE ANDRADE**, **DAIANNE FERREIRA DANTAS ALVES** e **DANIELLE FERREIRA DANTAS**, das penas do artigo 135, parágrafo único, do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Passo a dosar-lhe a pena nos termos dos artigos 59 e 68 do Código Penal, analisando as circunstâncias presentes no caso.

réu YURI VIEIRA ALVES

Culpabilidade: a culpabilidade merece maior reprovação, considerando que o réu é policial, e por exercer essa função, possui maior conhecimento das normas legais e dos limites do uso da força. Assim, a proximidade e o local do disparo, demonstram desrespeito ao dever funcional e ao direito à vida, aumentando sua reprovabilidade social.

Antecedentes: o réu é primário;

Conduta Social: é normal a espécie;



Personalidade: não aferida tecnicamente, razão pela qual nada há a se considerar quanto a este aspecto;

Motivos: considerando que as razões subjetivas que impulsionaram o agente à prática da infração penal são elementares da qualificadora do motivo fútil, considero a circunstância como neutra para não incorrer em dupla valoração;

Circunstâncias: a negligência em prestar, ou ao menos buscar, o socorro à vítima após a conduta homicida, reforça o desvalor da ação, demonstrando falta de arrependimento e insensibilidade, ainda mais diante de um agente público que possui o dever legal de garantir a proteção da sociedade, razão pela qual, a circunstância deve ser valorada negativamente.

Consequências do crime: normais à espécie;

Comportamento da vítima: a vítima em nada contribuiu para a prática do delito.

Fixo a pena-base em **16 (dezesseis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**, considerando as circunstâncias judiciais analisadas e a qualificadora do emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido (art. 121, § 2º, inciso VIII, do Código Penal). Na segunda fase da dosimetria, considerando a agravante do crime ter sido cometido por motivo fútil (art. 61, II, “a”, do Código Penal), exaspero a pena-base em 1/6 (um sexto), tornando-a provisória em 19 (dezenove) anos e 20 (vinte) dias de reclusão. Reconheço, ainda, a agravante do crime ter sido praticado com a utilização de recurso que impossibilitou a defesa da vítima (art. 61, II, “c”, do Código Penal), exaspero a pena em 1/6 (um sexto), tornando-a provisória em 22 (vinte e dois) anos, 02 (dois) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão. Ainda, reconheço a atenuante da confissão espontânea (artigo 65, inciso III, “d”, do Código Penal), no entanto, deixo de considerá-la, tendo em vista que a versão apresentada pelo réu diverge da prova dos autos. Inexistindo outras circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem reconhecidas, bem como causas de aumento ou diminuição de pena, **torno a pena definitiva em 22 (vinte e dois) anos, 02 (dois) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão**.

REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA

Fixo o regime **FECHADO** para cumprimento da pena privativa de liberdade no Presídio Padrão de Cajazeiras - PB.

Em observância ao princípio da soberania das decisões do Tribunal do Júri, previsto na Constituição Federal, o STF, no julgamento do RE 1235340, fixou a tese de repercussão geral no sentido de que “a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada”.

Considerando a decisão do Conselho de Sentença e a imposição do regime inicial **FECHADO**, **denego ao réu o direito de apelar em liberdade e mantenho o decreto de prisão, sem prejuízo da interposição dos recursos cabíveis**.

DETRAÇÃO

O réu foi preso no dia 05/12/2023 até o presente momento, de modo que cumpriu um período de 01 (um) ano, 08 (oito) meses e 01 (um) dia de prisão preventiva. No entanto, deixo de realizar a detração, uma vez que o período de segregação cautelar não é capaz de alterar o regime inicial de cumprimento da pena, sendo de competência do Juízo das Execuções Penais.

DA PERDA DO CARGO PÚBLICO

O artigo 92, inciso I, em sua alínea “b”, do Código Penal, elenca como um dos efeitos da condenação a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo, nas situações em que seja aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 04 (quatro) anos.



Conforme se infere dos autos, o réu, policial militar, utilizou arma de fogo de uso restrito ou proibido para a prática de um homicídio por motivo fútil.

Importa destacar que o acusado, ao utilizar a arma de fogo para o cometimento do delito, se prevaleceu de conhecimentos específicos ao desempenho de sua função de policial militar. Ainda, em razão da motivação fútil, evidencia-se o despreparo e a ausência de controle emocional para o exercício da função militar.

Portanto, considerando que o réu foi sentenciado à pena superior à quatro anos de reclusão, bem como a partir da fundamentação de que o crime praticado pelo réu, considerada a forma e o contexto em que realizado, demonstra a incompatibilidade com o cargo de policial militar, razão pela qual, tais motivos são suficientes para fundamentar a perda do cargo público de policial militar do réu.

DISPOSIÇÕES ACESSÓRIAS

Havendo interposição de recurso, expeça-se guia de recolhimento provisório em relação ao réu YURI VIEIRA ALVES.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, tomem-se as seguintes providências:

1 – Oficie-se à Justiça Eleitoral para efeito de suspensão dos direitos políticos do sentenciado (art. 15, inc. III, da CF);

2 – Oficie-se ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Ceará, para os fins do artigo 92, inciso I, “b”, do Código Penal (perda do cargo público);

3 – Preencham-se e remetam-se os boletins individuais ao Instituto de Polícia Científica, para arquivamento no Núcleo de Identificação Civil e Criminal (artigo 809 do CPP e Código de Normas Judiciais da CGJ do TJPB);

4 – Expeça-se a guia de recolhimento e encaminhe à Vara das Execuções Penais (art. 105 e ss. da Lei nº 7.210/84).

Custas pelo acusado.

Publicada e intimados em plenário. Registre-se.

Sala das sessões do Tribunal do Júri da Comarca de Sousa-PB, aos **seis** dias do mês de **agosto** do ano de **dois mil e vinte e cinco**.

José Normando Fernandes

Juiz Presidente



ATA DA 1ª SESSÃO DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE SOUSA – JULGAMENTO DOS RÉUS YURI VIEIRA ALVES, FERNANDA PRISCILLA EGIDIO DE ANDRADE, DAIANNE FERREIRA DANTAS e DANIELLE FERREIRA DANTAS – PROCESSO Nº. 0809398-92.2023.8.15.0371

Aos **seis** dias do mês de **agosto** do ano de **dois mil e vinte e cinco (06/08/2025)** pelas **08h00min**, no Fórum local onde se encontra presente o Exmo **Sr. José Normando Fernandes**, Juiz de Direito da Primeira Vara da Comarca de Sousa, comigo Serventuária da Justiça, presente os oficiais de justiça Bels. José Carlos Bento dos Santos e Francinato Silva Leon, os jurados, suplentes, e os circunstantes, presente o Representante do Ministério Público na pessoa do Dr. José Carlos Patrício, os assistentes de acusação Dr. Paulo Sabino de Santana (OAB/PB nº. 9231) e Dra. Camila Maria de Oliveira Santana (OAB/PB nº. 26.697), também presente o réu Yuri Vieira Alves, representado por seus advogados, os Bels. Ozael da Costa Fernandes (OAB/PB nº. 5510), Dr. Marcelo Vandrê (OAB/PB 27.601) e Romulo Rhemo Palitot Braga (OAB/PB nº. 8635), e as rés Daianne Ferreira Dantas e Danielle Ferreira Dantas, representadas por seu advogado, o Bel. Dr. Evilasio Leite de Oliveira Segundo (OAB/PB 33.044). Ao toque da campainha pelos porteiros do auditório, é certificada a presença das pessoas supracitadas. Pelo MM. Juiz Presidente é feita a verificação das cédulas que contém os nomes dos jurados, conforme termo nos autos, determina que seja feita a chamada dos jurados. Procedida a chamada dos jurados, foi verificada a ausência dos jurados Mariana Cristina Gomes Barbosa e Thardelly Policarpo Fernandes de Alencar Furtado, que justificaram as suas ausências, o que foi deferido pelo MM. Juiz de Direito. Verificando não estar completo o número de vinte e cinco jurados para a próxima sessão, dado as ausências justificadas e o deferimento dos pedidos de dispensa formulados, o MM. Juiz procedeu o sorteio dos jurados suplentes, deixando de integrar a lista de: Francisco Cesar Martins de Oliveira, Mariana Cristina Gomes Barbosa e Thardelly Policarpo Fernandes de Alencar Furtado, e passando a integrar a lista de jurados: Fernando da Silva Freitas, João Ferreira Neto e Monaliza Vieira Gonçalves, sendo determinada a intimação dos jurados suplentes para a próxima sessão designada. Havendo o número legal, o MM. Juiz declara aberta a sessão; depois de lidos os artigos reguladores da Lei do Júri, passou a sortear-los um a um, tendo sido sorteados para compor o Conselho de Sentença os jurados: **1) Afonso Eugênio de Figueiredo; 2) Fábio Rocha Júnior; 3) Alessandra Marques Medeiros; 4) Manoel Pereira da Silva; 5) Girlene Batista de Sousa; 6) Flávia de Oliveira Coelho; 7) Agostinho Gonçalves Pereira.** O representante do Ministério Público recusou os jurados Francisco Franklin Marques Moreira, Paula Severina Borges de Meireles e Solange Sobreira de Paula; pela defesa do 1º réu foram recusados os jurados Augusto César Ferreira Silveira e Damião Júnior Gomes. Pela defesa das rés foram recusados os jurados: Luana Marques da Silva e Maria do Socorro Abrantes Fernandes. O sorteio foi feito pelo(a) oficial de justiça Francinato Silva Leon, com exercício nesta Comarca de Sousa-PB, com anuência das partes, tendo em vista a falta de um menor de idade nas dependências deste Fórum. Em seguida, o Conselho de Sentença tomou o compromisso legal e logo após o MM. Juiz entregou o relatório circunstanciado do processo a cada jurado. Sequenciando, foi perguntado as partes se pretendia a leitura de peças, com resposta negativa. Sequenciando, perguntou ao Ministério Público se pretendia ouvir testemunhas, tendo este manifestado resposta negativa. Sequenciando, perguntou a defesa dos réus se pretendia ouvir testemunhas, tendo manifestado resposta positiva. De igual modo, foram inquiridas as testemunhas arroladas pela defesa: **KELVY GUILHERME DE OLIVEIRA e ESPEDITA CARLOS VIEIRA**, sendo as demais testemunhas dispensadas. Em sequência, os acusados foram interrogados de acordo com a mídia constante nos autos. Sequenciando, o MM. Juiz passou a palavra ao representante do Ministério Público, tendo iniciado suas argumentações às 10h:57min e concluído às 13h:27min., pedindo a condenação dos réus nos termos da Sentença de pronúncia de ID. ID. 89685646 - Págs. 01/09. Houve intervalo para o almoço com início às 13h27min e término às 13h59min. Em seguida, o MM. Juiz passa a palavra a defesa para sua oratória, tendo a mesma iniciado às 14h:00min. e concluído às 16h:39min, onde a defesa do primeiro denunciado utilizou a tese de legítima defesa e como subteses a condenação por homicídio privilegiado ou a declassificação para homicídio culposo e a defesa das rés utilizou a tese de crime impossível, pleiteando as suas absolvições. Logo após, o MM. Juiz pergunta ao Ministério Público se pretende ir a réplica, no que obteve resposta afirmativa, tendo iniciado suas argumentações às 16h:39min., finalizando suas argumentações às 17h:38min., ratificando o pleito condenatório. Houve intervalo para lanche, com início às 17h39min e término às 17:52min. Ato contínuo, o MM. Juiz passa a palavra a defesa para a tréplica, tendo a mesma iniciado às 17h:53min e concluído às 18h:39min., utilizando as teses já mencionadas. Não houve registro de protestos. Encerrado os debates, o MM. Juiz determina o



esvaziamento do plenário, permanecendo o MM. Juiz, o Promotor de Justiça, os advogados dos réus, o Conselho de Sentença, os oficiais de justiça e eu, serventuária, que tudo secretariei, tendo o réu sido recolhido a sua sala. Indagada as partes a respeito dos quesitos, em nada se opuseram. Não havendo dúvidas a serem esclarecidas, passou-se ao julgamento, oportunidade em que o MM Juiz leu a quesitação, dando os necessários esclarecimentos, explicando o significado de cada um, bem como as consequências das respostas afirmativas ou negativas no julgamento. Terminada a votação dos quesitos, foi lavrado o respectivo termo de perguntas e respostas, que consta dos autos, registrando-se que não houve qualquer reclamação das partes no tocante à votação dos quesitos. Diante da manifestação soberana do Conselho de Sentença o MM Juiz proferiu sentença **CONDENATÓRIA**, a qual foi lida em plenário, na presença das partes (com exceção da ré FERNANDA PRISCILLA EGÍDIO DE ANDRADE, a qual foi dispensada da reunião, a pedido da defesa), as portas abertas, ficando todos devidamente intimados. Finalizando às 19h:30min, o MM Juiz Presidente agradeceu o comparecimento de todos, declarando encerrados os trabalhos. **Nada mais havendo a tratar, mandou o MM Juiz encerrar a presente ata, que lida e achada conforme, segue devidamente assinada.**

